



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 697 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/14
PROCESSO Nº.: 1/3952/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201112449
RECORRENTE: LV INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. Contribuinte deixou de remeter ao Fisco o Inventário Final de 2010. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação do ilícito tributário e ausência de provas contrárias à acusação fiscal, em conformidade com a Consultoria Tributaria adotado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado **4.** Mantida a decisão proferida em primeira instância. Afastada a Nulidade suscitada pelo recorrente. **5.** Penalidade incerta no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR O REGISTRO DE INVENTÁRIO FINAL DEIXANDO TAMBÉM DE ENVIAR A DIF, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AI, COM MULTA E ACRESCIMOS LEGAIS, CONFORME INF COMPLEMENTAR" (sic).

Anexos aos autos estão os seguintes Documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Termos de Conclusão de Fiscalização;
- Planilha de Fiscalização de empresas optantes do SN;
- Demais documentos

O contribuinte apresentou impugnação alegando que não tomou ciência da ordem de serviço designadora da fiscalização, assim como a inocorrência da autuação. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

O julgador monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou nos autos nenhum elemento ou informação que afastasse a acusação em cotejo. Ademais ressaltou que o inventário apresentado pelo contribuinte diz respeito ao ano de 2009, enquanto a fiscalização se refere à 2010.

Inconformado com o julgamento monocrático, o autuado interpôs recurso voluntário asseverando os argumentos trazido em sede de impugnação.

Através do Parecer a Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão proferida em primeira instância de **PROCEDENCIA** do auto de infração, afastando a nulidade suscitada pela recorrente.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LV INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a alteração da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com relação a preliminar de nulidade argüida pela parte no tocante a falta de apresentação e cientificação da Ordem de Serviço, esta não merece prosperar, vez que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

como bem pontuado no parecer da Consultoria Tributária, a legislação exige que o ato designatório seja apresentado e não, necessariamente, cientificado.

Na seara meritória, não parece caber maiores questionamentos, uma vez tratar-se de obrigação acessória, cujo descumprimento, por si só, enseja aplicação de penalidade ao infrator. Pelo conjunto probatório dos autos vê-se que a infração está devidamente caracterizada, de acordo com art. 260, IX do Decreto 24.569/97.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a **PROCEDENCIA** processual, em razão da comprovação da infração, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 482.853,41
Multa (1%)	R\$ 4.828,53
TOTAL	R\$ 4.828,53



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LV INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto resolve: 1. Com relação a preliminar de nulidade argüida pela parte no tocante a falta de apresentação e cientificação da Ordem de Serviço. Afastada por unanimidade de votos, com base nos fundamentos constantes no parecer da Consultoria Tributária. 2. No mérito, decide esta Egrégia Câmara por unanimidade de votos confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheira

Mônica Miguelas Menescal
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Miana Neto
Procurador do Estado